



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720542/2017-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.187 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-002.928, de 24 de fevereiro de 2016 (fls.13103 a 13116 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada após a glosa de créditos indevidos. Segundo a informação fiscal o Contribuinte: a) Aproveitou de forma indevida o crédito sobre aquisições de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados, cuja saída deveria ter ocorrido com suspensão, conforme art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, bem como sobre aquisições de materiais empregados na manutenção de máquinas e equipamentos que não se enquadram no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários; b) Aproveitou indevidamente os créditos por devolução ou retorno de produtos, em razão de não possuir o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente; e c) Aproveitou indevidamente o crédito presumido sobre fretes, com base no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- somente são alcançadas pela suspensão as aquisições de produtos autopropulsados classificados nas posições da NCM 84.29; 8432; 84.33; 87.01 a 87.06; e 87.11. As demais posições citadas pela fiscalização não estão albergadas pela suspensão do IPI o que lhe garante o direito ao crédito na entrada. Além disso, o procedimento do contribuinte não gerou prejuízo aos cofres públicos porque o imposto foi destacado e pago pelo fornecedor. As aquisições da empresa Rio Negro Com. Ind. de Aço S/A não se referem a partes e peças de produtos autopropulsados, não se enquadrando no art. 5º da Lei nº 9.826/99. No que concerne aos créditos tomados sobre lubrificantes e chapas de aço, alegou que eles se enquadram no Parecer Normativo CST nº 65/79;

- quanto aos créditos por devolução ou retorno, a legislação permite ao contribuinte optar pelo método de controle quantitativo da produção e do estoque. O conjunto de documentos apresentados no curso da fiscalização atende à exigência legal e comprova o retorno dos bens anteriormente vendidos ao estoque, conforme exemplo citado no corpo da impugnação;

- a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do crédito presumido. O regime especial de apuração do crédito presumido não exige a inclusão da totalidade dos valores no preço do produto, mas apenas que o frete seja cobrado do adquirente. E no caso a impugnante comprovou por meio de lançamentos contábeis que houve cobrança do frete na operação de venda dos veículos;

- é incabível a futura incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência quando a providência seja prescindível ao deslinde das controvérsias e quando se destine a suprir o ônus da prova das partes.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.

Recurso Voluntário parcialmente provido

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 13118 a 13136) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 9101-002.209 e 9303003.385. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 13.138 a 13141, sob o argumento que a decisão recorrida julgou que inexistia base legal para o acréscimo de juros de mora calculados à taxa Selic sobre o valor da multa de lançamento de ofício. Por sua vez, o Acórdão indicado como paradigma nº 9303-003.385, em sentido diametralmente oposto, defendeu que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 13148 a 13154, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 13175 a 13179.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 13.188 a 13215), sendo que por falta da demonstração da legislação interpretada divergentemente e por falta de comprovação dos dissídios aventados, foi negado seguimento em recurso, conforme despacho de fls. 13328 a 13338.

O Contribuinte apresentou agravo (fls. 13345 a 13358), sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls. 13363 a 13366.

O Contribuinte foi notificado às fls. 13.183, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 13.138 a 13.141.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Do Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

